

REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) E A MITIGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO ÂMBITO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

LABOR REFORM (LAW Nº 13.467/ 2017) AND THE MITIGATION OF FREE JUSTICE IN BRAZILIAN JUDICIAL SCOPE

Klinton Vinícius Santos Falcão¹

Caio da Silva Moreira²

Uerlei Morais³

Resumo: O presente artigo tem como finalidade discorrer acerca da mudança ocorrida no direito trabalhista por meio da Lei nº 13.467/2017, a norma jurídica polêmica conhecida como reforma trabalhista, que trouxe inúmeras modificações ao instituto da justiça gratuita, limitando e/ou excepcionando sua aplicação do âmbito jurídico trabalhista, acarretando em dificuldade no acesso à justiça para os hipossuficientes, os indivíduos que ao terem seus direitos violados não poderiam buscar em juízo a resolução de seu problema sem ter prejudicada a sua subsistência e de sua família. Utilizando o método científico indutivo concomitante com o bibliográfico, mediante pesquisa e análise do ordenamento jurídico brasileiro, doutrina, artigos científicos e jurisprudências, visando demonstrar todas as dificuldades que permeiam as pessoas socialmente hipossuficientes no que tange ao acesso a jurisdição do Estado.

Palavras-chaves: reforma, trabalhista, justiça, gratuita, mitigação.

Abstract: The purpose of this article is to discuss the change in labor law through Law 13.467 / 2017, the controversial legal norm known as labor reform, which brought numerous changes to the free justice institute, limiting and / or excluding its application of labor legal framework, resulting in difficulties in accessing justice for the underprivileged, individuals who, having their rights violated, could not seek to resolve their problem in court without harming their livelihood and that of their family. Using the inductive scientific method combined with the bibliographic, through research and analysis of the Brazilian legal system, doctrine, scientific articles and jurisprudence, aiming to demonstrate all the difficulties that permeate socially under-sufficient people with regard to access to the jurisdiction of the State.

Keywords: reform, labor, justice, free, mitigation.

¹ Acadêmico de direito do Centro Universitário São Lucas - e-mail: klinton_vinicius@hotmail.com

² Acadêmico de direito do Centro Universitário São Lucas - e-mail: caio.moreira08@hotmail.com

³ Graduado em Direito – Mestre em Educação e Especialista em Direito do Trabalho – Professor Orientador do curso de direito do Centro Universitário São Lucas - e-mail: uerlei.morais@saolucas.edu.br

INTRODUÇÃO

O direito do trabalho surgiu por meio de uma luta constante e gradativa, em que se verificou a necessidade da proteção ao trabalhador, advindo de uma evolução histórica tanto da sociedade, quanto do direito, conferindo aos indivíduos que se encontram em situações de risco em seu ambiente de trabalho a devida proteção e respeito a sua integridade física, psíquica e profissional.

Com o advento da industrialização decorreram muitos abusos do empregador para com o empregado, desde longas jornadas de trabalho, pagamento pecuniário desproporcional a atividade exercida e/ou sua demanda, local de trabalho insalubre, dentre inúmeros riscos existentes à época, que acarretaram no nascimento das revoluções, corroborando no nascimento de normas trabalhistas garantidoras de direitos.

No Brasil, a primeira norma voltada aos trabalhadores de forma direta e concreta foi a Consolidação das Leis Trabalhistas (Lei nº 5.452/1943), que apesar de necessitar de muita melhora para garantir aos trabalhadores seus devidos direitos, com o decurso do tempo passou por grandes modificações nesse sentido, principalmente, quando se deu a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, mais de 40 anos depois, trazendo juntamente a constitucionalização das demais normas infraconstitucionais.

Com as mudanças ocorridas nas relações trabalhistas, doutrinadores e legisladores viram a necessidade de aperfeiçoar a Consolidação das Leis do Trabalho para hodiernamente, visto a caracterização de novos tipos de empregos, empregados e empregadores. E, decorrente disso, surge a incontroversa Reforma Trabalhista, como medida de urgência conforme o entendimento dos legisladores brasileiros.

A Lei nº 13.467/2017 alterou a Consolidação das Leis Trabalhistas, trazendo amplas mudanças no âmbito do direito do trabalho, foi e ainda é atualmente muito debatida, dentre as modificações trazidas pelo seu texto, houveram alterações que influenciaram grandemente a justiça gratuita na esfera trabalhista, bem como, gerou

insegurança a parte da sociedade hipossuficiente para a busca de resolução dos seus conflitos com o empregador.

Verificando que as mudanças acarretaram na violação de direitos constitucionais, fazendo parte dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro, se fez necessário um estudo aprofundado concernente ao tema e seus impactos na justiça trabalhista.

O presente artigo pretende demonstrar e destacar a relevância do instituto da justiça gratuita no âmbito judiciário trabalhista, uma vez que existem pessoas que não podem arcar com os custos de um processo sem prejudicar sua subsistência, dificultando a elas a busca pelo seu direito ou ocasionando a insegurança jurídica, o medo de ao buscar em juízo e não ter condições de arcar com as custas processuais ou estas excederem ao pretendido mediante a lide.

Através de pesquisa bibliográfica da doutrina do Direito, jurisprudência e sites informativos, objetivou-se analisar a constitucionalidade, assim como a adequação ao ordenamento jurídico brasileiro preestabelecido as alterações decorrentes Lei nº 13.467/2017, reforma trabalhista nos dispositivos da Consolidação das Leis do trabalho, utilizou-se os métodos científicos qualitativo e indutivo, tendo em vista sua aplicabilidade e a disponibilidade em demonstrar um melhor entendimento e esclarecimento acerca dos fatos que perfazem a problemática do presente artigo científico, concernente a inafastabilidade do controle jurisdicional como direito fundamental inerentes aos trabalhadores hipossuficientes que restou ameaçada pós reforma trabalhista.

1 - A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO APÓS REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) E O CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

Sabe-se que desde os primórdios o trabalho é inerente ao ser humano, conforme constatado por estudos antropológicos, tendo em vista que, o homem não vive isoladamente, e sim socialmente, desde quando passou a se reunir em grupos e a ser sedentarista, todavia, nem sempre a convivência se mostrou harmônica, existindo a necessidade de resolução de conflitos e da defesa dos seus direitos, originando mesmo que de forma indireta, o direito, não codificado como é possível

encontrar hoje, mas com a função de ditar regras e princípios que fossem capazes de nortear as pessoas e proporcionar a pacificação social.

No Brasil, insta salientar o grave acontecimento da escravidão, em que os negros eram tidos como objetos, a abolição da escravatura se deu por meio da aprovação da Lei Áurea em 1888, concedendo liberdade total aos escravos. Posteriormente, no país foram surgindo novas categorias de trabalhadores até os dias de hoje, verificando que desde a antiguidade existia a necessidade de assegurar aos empregados a sua integridade profissional, diante de um anseio social e lutas que ocorreram paulatinamente, surgiu o Direito do Trabalho.

O surgimento do trabalho na esfera contemporânea ocorreu com a evolução rápida da indústria, tornando o trabalho árduo para os empregados, com jornadas de trabalho exaustivas, servidão ao empregador, baixa prestação salarial, aceitação “voluntária” dessas condições por partes dos trabalhadores, uma vez que não havia outra saída, surgindo a Revolução Industrial.⁴

1.1 - Constituição Federal Brasileira de 1988

Surgindo de um processo de redemocratização da nação brasileira, a Constituição da República Federativa de 1988, foi promulgada em cinco de outubro do mesmo ano, alterando por completo o sistema de proteção do direito do trabalho e proporcionando a esse ramo do direito seu viés constitucional.⁵

Nota-se que, de fato, para boa parte da doutrina e jurisprudência, as limitações atualizadas pela Reforma Trabalhista quanto ao instituto da justiça gratuita são inconstitucionais, por irem de encontro aos princípios e valores sociais que a Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe.

O Estado Democrático de Direito tem como objetivo principal assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade, e ainda a justiça, dessa forma a norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro enaltece

⁴ JUS.COM.BR. A evolução do trabalho humano e o surgimento do Direito do Trabalho. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/32198/a-evolucao-do-trabalho-humano-e-o-surgimento-do-direito-do-trabalho>>.

⁵ SILVA, Cássia Cristina Moretto. A proteção ao trabalho na Constituição Federal de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da legislação trabalhista no Brasil. Curitiba: Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2012. Vol. 4.

seus fundamentos, conforme artigo 1º, assim como informa que todo poder emana do povo e ainda dispõe acerca de seus objetivos fundamentais.

Bem como, impõe determinações ao respeito ao trabalho, aos trabalhadores e empregadores, sendo considerada como a constituição mais avançada, tendo em vista seu aspecto social, ao consagrar os direitos trabalhistas como os direitos fundamentais, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 aduz em seu artigo 23:

Artigo XXIII

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.⁶

A constituição cidadã, como é conhecida atualmente, trouxe avanços significativos para o direito dos trabalhadores, ao assentar em seu texto constitucional garantias já existentes na Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como ampliar e incluir novos direitos, como por exemplo a jornada de oito horas diárias de trabalho e a máxima de 44 horas semanais, o aviso-prévio proporcional, a licença-maternidade de 120 dias, a licença paternidade e até mesmo o direito de greve, portanto verifica-se seu papel imprescindível no direito do trabalho.⁷

No artigo 7º da Carta Magna, estão elencados os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo como finalidade a melhoria de sua condição social, reconhecendo o direito de buscar em juiz o os créditos resultantes das relações trabalhistas conforme inciso XXIX, dispondo que a “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”⁸.

A Constituição Federal de 1988 normatizou o Direito do Trabalho, reiterando a CLT, alterando profundamente a concepção de trabalho existente, e dispôs novas práticas no ramo trabalhista ao aprofundar suas bases na igualdade e na dignidade da pessoa humana. Trouxe a renovação na cultura jurídica brasileira, permitindo o

⁶ ONU – Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>.

⁷ TST – Tribunal Superior do Trabalho. Constituição de 1988 consolidou direitos dos trabalhadores. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores>.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

raiar de uma abordagem coletiva das questões, ao contrapor à visão individualista que dominava o contexto jurídico anteriormente.⁹

Dessa maneira, entende-se que os direitos e garantias fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana se encontram diretamente atrelados ao direito do trabalho, visto a constitucionalização do ramo. Dentre os direitos inerentes ao ser humano, se encontra o direito de petição, ou seja, de buscar por meio da jurisdição do Estado a resolução da violação do seu direito ou a necessidade da solução de conflitos.

Assim, a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional como direito fundamental, uma vez que, em seus incisos do artigo 5º respalda a todos a possibilidade do direito de peticionar, independente do pagamento de taxas, em defesa dos seus direitos, na forma da lei como segue:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;¹⁰

Insta salientar que Constituição Federal de 1988 consagrou a gratuidade de justiça, para que nenhum indivíduo fosse privado do acesso ao judiciário, conforme inciso LXXIV, impondo que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, dessa forma entende-se a necessidade do respeito a norma constitucional.

⁹ ASSIS, Roberta Maria Corrêa. A proteção constitucional do trabalhador – 25 anos da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-127-a-protacao-constitucional-do-trabalhador-25-anos-da-constituicao-federal>>.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

1.2 - Consolidação das Leis Trabalhistas e Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)

O direito do trabalho no Brasil se forma em decorrência do contexto histórico em todo mundo, bem como com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, e ainda com a Constituição de 1934, que garantiu vários direitos ao trabalhador, sendo eles a liberdade sindical, isonomia salarial, salário mínimo, repouso semanal, jornada de 8 horas de trabalho.¹¹

Portanto, verifica-se que o trabalho passou por inúmeras modificações com o decurso do tempo, e desse modo, surge a sociedade industrial proporcionando trabalho assalariado a muitos empregados, o direito do trabalho nasce com a relevância dada a questão social que o envolve, buscando pela harmonia da produção e dos direitos dos trabalhadores.

Conforme o entendimento de Bezerra Leite, o a evolução do trabalho no Brasil se deu em três fases, *in verbis*:

No Brasil, podemos dividir a história do direito do trabalho em três fases: a primeira, do descobrimento à abolição da escravatura; a segunda, da proclamação da república à campanha política da Aliança Liberal; e a terceira, da Revolução de Trinta aos nossos dias.¹²

Todavia, o marco mais significativo para o ramo do Direito do Trabalho se deu com a criação da Lei 5.452 em 1º de maio de 1943, trazendo um rol de determinações, direitos e deveres dos trabalhadores e empregadores, relações de emprego, proteção a dignidade do trabalhador.

Posteriormente, a Constituição Federal Brasileira de 1988 corroborou e impôs a relevância do respeito aos direitos e deveres dos empregados e empregadores, dispondo de mais poder a Consolidação das Leis Trabalhistas.

Deve-se levar em consideração que não é qualquer trabalho que dispõe do objeto de investigação do Direito do Trabalho, como ramo da ciência jurídica e do ordenamento jurídico brasileiro, capazes de reconhecer a propriedade privada como valor político e econômico.¹³

¹¹ CONTEÚDO JURÍDICO. A formação e a evolução histórica do Direito do Trabalho no Brasil e no Mundo. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53078/a-formacao-e-a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-brasil-e-no-mundo>>.

¹² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. ed. 11. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Nesse sentido, o Brasil aprovou o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio em 1943, criando a Consolidação das Leis do Trabalho que se encontra em vigor desde então, e logo em seu artigo 1º dispõe seu objetivo de estatuir as normas que possam regulamentar as relações de trabalho.¹⁴

A CLT é considerada um marco para o direito dos trabalhadores, e que desde então possui grande relevância e predomínio jurídico no campo das relações trabalhistas, constituindo a codificação das normas que demonstram a imprescindibilidade da existência do direito do trabalho, representando a singularidade e a autonomia desse ramo.

A Lei nº 13.467/2017, conhecida popularmente como a Lei da Reforma Trabalhista, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, trouxe inúmeras e importantes alterações no âmbito do Direito do Trabalho, no Processo do Trabalho e principalmente na Justiça do Trabalho, acarretando em grandes controvérsias no campo processual trabalhista, enquanto alguns doutrinadores aplaudiram o novo texto legal acreditando na redução da morosidade na justiça do trabalho, outros entendem como a precarização das condições de trabalho e a limitação do trabalhador para pleitear em juízo.

Essa reforma trabalhista introduziu novos dispositivos a Consolidação das Leis trabalhistas, artigo 790 parágrafos 3º e 4º, com a finalidade de preencher lacunas existentes anteriormente, abranger novas relações de trabalho e novos acontecimentos decorrentes dessa evolução, assim como tendo o objetivo de coibir falsas pretensões no âmbito trabalhista, dispondo de mais celeridade aos que realmente pleiteiam de boa-fé no judiciário.

Anteriormente a Reforma Trabalhista bastava que o trabalhador hipossuficiente apresentasse a declaração de pobreza ou o próprio juiz poderia reconhecer de ofício a justiça gratuita, atualmente, conforme o dispositivo 790 da CLT, necessita de comprovação contundente para tanto.

¹³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. ed. 11. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

¹⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

Essas restrições impostas acarretaram no impedimento do acesso à justiça até mesmo aos trabalhadores hipossuficientes que tiveram seus direitos violados para requerer solução em juízo, ferindo direitos constitucionais inerentes ao indivíduo, instituindo, por meio dos vários dispositivos uma justiça gratuita limitada.

As mudanças advindas através da reforma trabalhista se contrapõem diretamente aos ditames constitucionais que regulam o ordenamento jurídico do país, surgindo a partir daí diversas oposições por meio de ações diretas de inconstitucionalidade, ao questionar a mitigação do direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária.

2 - A MITIGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NO DIREITO DO TRABALHO

Assim como o Direito do Trabalho visa à proteção do trabalhador e à melhoria de sua condição social, conforme dispõe o art. 7º, caput, da Constituição Federal de 1988, o Direito Processual do Trabalho tem sua razão de existência em proporcionar o acesso dos trabalhadores à Justiça, tendo em vista garantir os valores sociais do trabalho, a composição justa do conflito trabalhista, bem como resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador¹⁵

A Lei nº 13.467/2017, apesar de ter realizado vastas alterações na CLT, conforme o entendimento de grande parte da doutrina, não foi suficiente para tornar o processo trabalhista mais justo, efetivo e célere. Desse modo ressalta-se que em muitos aspectos, a reforma trouxe retrocessos, criando entraves ao acesso do economicamente fraco à justiça, quais sejam: comprovação de insuficiência econômica para a gratuidade judiciária, pagamento de despesas processuais como os honorários sucumbenciais e periciais, prescrição intercorrente, limitação de responsabilidade patrimonial.

Tendo em vista a norma constitucional supracitada, artigo 5º, inciso LXXIV e o dever do Estado prestar assistência jurídica gratuita e integral, bem como a existência do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que também decorre de disposição constitucional demonstra a necessidade de salvaguardar o instituto da justiça gratuita.

¹⁵ SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da lei n. 13.467/17. ed. 1. São Paulo: LTr Editora, 2017.

Desse modo, a Lei nº 13.467/2017 deve ser interpretada e aplicada pelo âmbito judiciário trabalhista levando em consideração as premissas constitucionais de acesso à justiça do trabalho, os princípios e singularidades do processo do trabalho, de modo a não inviabilizar a missão institucional do processo trabalhista, e prejudicar o acesso à justiça pelo trabalhador.¹⁶

Devido a aplicação subsidiário do Código de Processo Civil no âmbito processual trabalhista, vê-se que decorre muitos institutos do ramo processual civil, todavia, apenas no que tange a ausência de normas que o regulem, conforme artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Insta salientar que decorrente disso, o benefício da justiça gratuita passou a ser tratado pelo Código de Processo Civil em seu artigo 98 e seguintes que elencam os casos se sua aplicação, englobando desde as custas processuais ao pagamento de perito, definindo sua concepção, como se verifica:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.¹⁷

Desse modo, entende-se que mesmo com a evolução do CPC concernente ao benefício da justiça gratuita de forma mais lógica e com maior segurança, pautado na seguridade na lei e àqueles que fazem seu uso, a Lei nº 13.467/2017 ao alterar a CLT vai na contramão das mudanças significativas que foram realizadas.

Forçoso mencionar que em diversos ramos do Direito podemos identificar institutos e princípios que possuem uma relação protecionista, como ocorre constitucionalmente nas regras da inafastabilidade do judiciário para solução dos conflitos, que se encontra disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta Magna, bem como a inversão do ônus da prova, muito utilizada no campo do direito do consumidor, com fins de facilitar o acesso real a justiça por meio da parte vulnerável, assegurando, assim, a paridade de armas (igualdade) entre os envolvidos na lide trabalhista.

¹⁶ SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da lei n. 13.467/17. ed. 1. São Paulo: LTr Editora, 2017.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

A Reforma Trabalhista visando à diminuição das demandas judiciais perante a justiça do trabalho, trouxe dificuldade ao beneficiário da justiça gratuita, colocando em vulnerabilidade essas pessoas que desistem de recorrer a jurisdição do Estado por medo de arcar com uma conta maior do que venha a receber ou o pensamento de inferioridade frente a justiça trabalhista e os empregadores.

Levando em conta a situação econômica dos cidadãos, o benefício da justiça gratuita surgiu da necessidade de transgredir as barreiras existentes as pessoas hipossuficientes, por não serem capazes de arcar com as custas judiciais, devendo o Estado buscar formas de garantir o direito constitucional de todos.

Nesse sentido, Cappelletti elucida a concepção de justiça gratuita, bem como a necessidade de um instituto como esse para proporcionar a equidade no acesso à justiça, *ipsis litteris*:

Para se conceber um sistema jurídico moderno e igualitário que consiga, efetivamente, garantir, e não apenas proclamar direitos de todos, é imprescindível que se eliminem as barreiras intransponíveis ao acesso à justiça, a começar pelos custos do processo. A solução para o obstáculo dos cursos processuais é a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.¹⁸

Portanto, entende-se a relevância do benefício da justiça gratuita e da efetividade em sua aplicação, conforme Cappelletti, não basta tão somente proclamar direitos de todos sem existir a possibilidade de viabilizá-la corretamente a quem precisa, para que realmente as barreiras sejam derrubadas, e propiciando a todos igualdades.

Insta salientar os dispositivos que ameaçam o direito da inafastabilidade do controle jurisdicional, que assim segue as modificações Lei nº 13.467/2017, nesse sentido o artigo 790 aduz acerca das custas judiciais conforme parágrafos 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 790. [...]

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.¹⁹

Dessa forma, a justiça gratuita concerne ao direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais entre outras, visto que não há como arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua subsistência. Não necessariamente se refere a obrigação do Estado em prover uma assistência jurídica por meio de advogados, todavia, deve-se garantir que o beneficiário de justiça gratuita não pagará as despesas do processo, que não poderá arcar.

Nessa continuidade, devido a percepção da mitigação da justiça gratuita que ao ser requerida seria necessário a existência de comprovação contundente, tendo em vista que para algumas pessoas hipossuficientes se torna mais difícil apresentar essas provas, limitando exacerbadamente esse direito.

Sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 463, que assim prescreve:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, **para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);**

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (grifo nosso)²⁰

Assim sendo, verifica-se que a norma trazida pela Reforma Trabalhista não trouxe segurança jurídica para as lides no âmbito trabalhista, obrigando ao judiciário a adequação da norma conforme todo o ordenamento jurídico, impondo que basta a

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

²⁰ TST – Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 463. Disponível em: < http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=463&s2=bden.base.&pg1=NUMS&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/nspit/nspitgen_un_pix.html&p=1&r=1&f=G&l=0>.

declaração de hipossuficiência assinada pela parte ou por seu advogado, para que ocorra a sua presunção.

Importante mencionar que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, nos termos do que prescreve o artigo 99, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.²¹

Para a parte hipossuficiente que conseguisse o benefício da justiça gratuita, ainda existe outro impasse, o pagamento dos honorários periciais mesmo que demonstrada sua condição de hipossuficiência, conforme artigo 790-B e sua alteração advinda da Reforma Trabalhista de 2017, como segue:

~~Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **salvo se beneficiária de justiça gratuita.** (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)~~

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **ainda que beneficiária da justiça gratuita.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.²²

Sabe-se que o magistrado não dispõe de conhecimento acerca de todas as matérias, diante disso, surge a figura do perito, sendo chamado aos autos quando o ao juiz carecer o conhecimento técnico especializado, Portanto, faltando conhecimento especializado ao juiz, este indica um técnico que possa fazer o exame dos fatos objeto da causa, nesses casos o perito, que posteriormente transmite esses conhecimentos ao magistrado por meio de um parecer. Eis a perícia.²³

A perícia é um instrumento essencial para a justiça do trabalho, o que pode se desprender da redação dada pela Orientação Jurisprudencial nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual afirma que “*a realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade*”, deixando a possibilidade de que, “*quando não for*

²¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

²² BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

²³ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense – 29ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2009. Pág. 342.

*possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova*²⁴.

É inegável a imprescindibilidade da prova pericial quando existe a necessidade de constatar a existência da insalubridade e periculosidade, Da mesma forma, imprescindível quando diante de pedidos de indenização decorrentes de acidente ou doença de trabalho.

Da mesma forma que as custas e emolumentos, os honorários periciais também são considerados despesas processuais, conforme prescrito no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. No momento em que há presunção de miserabilidade da parte por meio da declaração de hipossuficiência, o direito ao benefício da justiça gratuita deve se estender, inclusive, aos honorários periciais, sendo que a atual redação dada pela CLT caminha em afronta ao instituto da gratuidade judicial.

Ademais, nota-se que a disposição incluída no § 4º, do 790-B, ainda ressalta que somente quando o beneficiário da justiça gratuita não obtiver nenhum crédito em juízo ou em qualquer outro processo, a União se encarregará do pagamento, ou seja, sendo retirado de seu crédito alimentar, uma vez que, ao buscar na justiça trabalhista as verbas trabalhistas não pagas corretamente, ainda deve arcar com os custos da sua comprovação.

Portanto, ao dispor genericamente que os “créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo”, deve-se compreender que se trata, apenas, de uma das hipóteses que pode provocar a revogação da Justiça Gratuita, se considerado o desaparecimento da situação de insuficiência de recursos, acarretando também, se por exemplo, a parte for sorteada na loteria ou receber valores consideráveis provenientes de uma herança. Todas as hipóteses, contudo, estão vinculadas a um eixo central, qual seja: desaparecimento da situação de insuficiência de recursos da pessoa que foi beneficiária dos benefícios da justiça gratuita.²⁵

²⁴ TST – Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 278. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm#TEMA278>.

²⁵ GASPAR, Danilo Gonçalves. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita após a Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Disponível em: <

A perícia é considerada um elemento crucial para a devida resolução de casos que dependem de conhecimento especializado, ao demonstrarem a situação devidamente provada em muitos casos podem interferir diretamente na decisão do juiz, esse não sendo obrigado a seguir os laudos, todavia, deve apresentar outras provas contundentes a serem levadas em consideração.

Nesse sentido a gratuidade da justiça é deferida frente a condição do trabalhador no momento em que ingressou com a ação, sendo assim, não há como garantir a gratuidade da justiça, e ao mesmo tempo, manter uma condição suspensiva desse instrumento, se sua aplicação for feita de forma suspensiva nega-se o direito a justiça gratuita, corroborando o entendimento que a norma trabalhista vai de encontro com as normas constitucionais.

Destarte, verificou-se que Lei nº 13.467/2017 colidiu com o direito de justiça gratuita conquistado pelos trabalhadores ao longo de toda a história de modo gradativo, acarretando em fortes impactos negativos no tocante ao direito de acesso à justiça e a inafastabilidade do controle jurisdicional, ao indivíduo hipossuficiente que não pode arcar com o valor das custas e encargos judiciais sem afetar a sua subsistência.

Na época da elaboração da Lei nº 13.467/2017, seu principal intuito era combater o desemprego, a crise econômica que se instalou no país e proporcionar celeridade a justiça do trabalho, todavia, o Tribunal Superior do Trabalho se viu na necessidade de adequar à realidade e à reforma as suas sumulas e orientações jurisprudenciais, conforme Súmula nº 463 supramencionada.

Conforme o entendimento de muitos doutrinadores, apesar de trazer grandes inovações aspectos processuais para a legislação trabalhista, como por exemplo ao esclarecer a omissão anterior no tocante aos honorários de sucumbência, restou por onerar de forma desarrazoada o Reclamante hipossuficiente financeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente artigo possuía como finalidade dispor acerca da problemática das relações trabalhistas advindas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) que alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas, nesse caso discorreremos mormente a justiça gratuita, desde ao deferimento do seu benefício aos trabalhadores hipossuficientes, até os encargos destinados a esses indivíduos no judiciário trabalhista ainda que beneficiários, indo na contramão ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como a norma suprema constitucional.

A Justiça do Trabalho no Brasil foi criada por meio do Decreto-Lei nº 5.452, sancionado em 1º de maio de 1943, com a finalidade de tentar amenizar as desigualdades sociais existentes entre empregador e o empregado, garantindo também aos trabalhadores o direito de buscar na justiça créditos resultantes das relações de trabalho, bem como quando houver violações de seu direito, a Consolidação das Leis Trabalhistas nasceu com o intuito de regular as relações individuais e coletivas de trabalho.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 assegurou e ampliou os direitos trabalhistas dispostos na CLT, proporcionando ao direito do trabalho caráter constitucional, com sua inclusão no rol de direitos sociais, sendo considerado hodiernamente como direito social fundamental, visto que o respeito e a verificação das relações trabalhistas por meio do Judiciário se refere a um dever do Estado.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 13.467 sancionada no ano de 2017, comumente conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe inúmeras transformações significativas para a Justiça do Trabalho, principalmente no que tange, a restrição do benefício da justiça gratuita aos hipossuficientes e a responsabilidade de pagamento dos honorários periciais da parte sucumbente.

Verificando que antes das mudanças ocasionadas, o trabalhador dispunha de dificuldade em pleitear nas vias judiciais seus direitos, agora mais ainda, tendo em conta o risco da eventual ação ser objeto de condenação, e o trabalhador precisar arcar com os custos nos casos dos honorários periciais e advocatícios.

Para muitas pessoas hipossuficientes os serviços judiciários suscitam um custo incompatível com sua renda, levando em consideração conjuntamente a necessidade da contratação de um bom advogado e as taxas de serviço decorrentes. Esse receio impede que as pessoas ingressem com sua pretensão em juízo para resolver os seus litígios, pelas barreiras intransponíveis gerada pelos custos e despesas do processo.

Destarte, ante a Reforma Trabalhista, verificou-se a limitação do deferimento da justiça gratuita, impedindo que pessoas mais humildes pleiteassem em juízo seus créditos trabalhistas não recebidos ou até mesmo seus direitos violados, tendo em vista, o medo de arcar com suas verbas alimentares os custos e encargos processuais, ou ainda que esse custo fosse maior do que o conseguido em juízo. Ainda no tocante as mudanças, nota-se a disposição dos artigos 790 e §§ 3º e 4º, 790-B e § 4º, referente a necessidade de comprovação cabal que necessita do instituto da justiça gratuita, bem como concernente ao pagamento dos honorários periciais ainda que o indivíduo seja beneficiário de justiça gratuita.

Valendo destacar a inconstitucionalidade das normas trabalhistas, uma vez que, viola direitos e garantias fundamentais, como por exemplo o acesso à justiça, a inafastabilidade do controle jurisdicional e assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado, aos que não dispõem de recursos para isso, como meio de proporcionar a equidade e justiça social entre todos os indivíduos.

A Reforma Trabalhista adveio de uma necessidade apontada pelo legislador de adequar a Consolidação das Leis Trabalhistas as novas relações de trabalho, preencher as lacunas e omissões existentes, combater o desemprego que assola o país e diminuir a quantidade de lides no âmbito trabalhista, proporcionando uma justiça do trabalho mais célere, impedindo desse modo as ações aventureiras, aquelas que tão somente abarrotavam o judiciário com inúmeros pedidos pelo indivíduo que pleiteava de má-fé.

Todavia, as restrições dispostas nos textos legais alterados na CLT acarretaram na mitigação nos direitos inerentes a todos, dificultando principalmente os trabalhadores hipossuficientes, visto a ampla limitação para buscar em juízo sua pretensão, o que ocasionou medo e insegurança jurídica a essas pessoas.

Corroborando o entendimento que a Justiça somente pode ser alcançada por quem tem condições de arcar com as custas e os encargos judiciais, de modo que, impossibilita a real equidade do judiciário brasileiro, indo contra as demais legislações infraconstitucionais e constitucionais.

Verificando dessa forma, a existência de inúmeras contradições, mormente ao fato em que o empregado se beneficie da justiça gratuita, ainda pode arcar com as despesas processuais, principalmente as custas dos honorários periciais, inclusive quando o mesmo pediu e foi deferido o benefício da justiça gratuita justamente porque não possui recursos para custear o processo.

Em vista disso, entende-se que com a edição da Consolidação das Leis Trabalhistas, a garantia de gratuidade da justiça e por conseguinte garantia de acesso a acesso se encontra restringida, levando em consideração as novas limitações impostas pela norma, ao qual aquele que desejar requer o benefício da gratuidade deve-se enquadrar rigorosamente nos requisitos impostos pela legislação, e ainda sim, pode arcar com os encargos e custas processuais.

Tendo em vista que, se fez necessário a intervenção do próprio Tribunal Superior do Trabalho com o intuito de amenizar as consequências causadas pelas modificações trazidas por meio da Lei 13.467/2017, quando está se demonstra drasticamente incompatível ao ser analisada frente as garantias, direitos fundamentais e sociais inerentes aos trabalhadores estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Conclui-se, portanto, que a Reforma Trabalhista modificou drasticamente a CLT, norma infraconstitucional que em regra regula os direitos dos trabalhadores tentando proporcionar a paridade de armas na relação trabalhista, tornando o custo da ação trabalhista mais onerosa para o trabalhador hipossuficiente, ao restringir a gratuidade da justiça, impondo regramento desarrazoado e mais rígido que o contido no Código de Processo Civil de 2015, que trata de litigantes em regra no mesmo patamar de igualdade. Dessa forma ao instituir que o trabalhador mesmo hipossuficiente arque com as custas processuais, cobrança honorários advocatícios e periciais, e exigir prova de hipossuficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Roberta Maria Corrêa. **A proteção constitucional do trabalhador – 25 anos da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-127-a-protacao-constitucional-do-trabalhador-25-anos-da-constituicao-federal>>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CONJUR. **A nova disciplina da gratuidade de justiça na reforma trabalhista.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-13/disciplina-gratuidade-justica-reforma-trabalhista>>.

CONTEÚDO JURÍDICO. **A formação e a evolução histórica do Direito do Trabalho no Brasil e no Mundo.** Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53078/a-formacao-e-a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-brasil-e-no-mundo>>.

GASPAR, Danilo Gonçalves. **A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita após a Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).** Disponível em: < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147799/2018_gaspar_danilo_responsabilidade_pagamento.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

JUS.COM.BR. **A evolução do trabalho humano e o surgimento do Direito do Trabalho.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32198/a-evolucao-do-trabalho-humano-e-o-surgimento-do-direito-do-trabalho>>.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** ed. 11. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense** – 29ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2009. Pág. 342.

MINAYO, M. C; SANCHES, O; **Quantitativo-qualitativo: oposição ou complementaridade? Caderno de Saúde Pública.** 1993.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. rev. e atual.

SOUZA, Débora Cristina. **A (in)constitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita do trabalho.** Minas Gerais: Centro Universitário de Lavras, 2019. Disponível em: < <http://200.216.214.230/bitstream/123456789/376/1/TCC%20D%c3%a9bora%20Cristina.pdf>>

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da lei n. 13.467/17.** ed. 1. São Paulo: LTr Editora, 2017.

SILVA, Cássia Cristina Moretto. **A proteção ao trabalho na Constituição Federal de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da legislação trabalhista no Brasil.** Curitiba: Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2012. Vol. 4.

TST – Tribunal Superior do Trabalho. **Constituição de 1988 consolidou direitos dos trabalhadores.** Disponível em: < http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores>.

TST – Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 278.** Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm#TEMA278>.

TST – Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 463.** Disponível em: < http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=463&s2=bden.base.&pg1=NUMS&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/nspit/nspitgen_un_pix.html&p=1&r=1&f=G&l=0>.

ONU – Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>.